



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CONJUR Nº 2022/083

Destino: CHEFE DE GABINETE DA DIRETORIA

Exarado por: CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 08/04/2022

ASSUNTO: Análise preliminar dos requisitos de elegibilidade para Conselheiro Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul a mandato no Conselho Fiscal do BRDE

Senhor Chefe de Gabinete da Diretoria,

Reportamo-nos a sua solicitação de manifestação dessa Consultoria Jurídica, no intuito de subsidiar o Comitê de Elegibilidade com pesquisas em sistemas públicos e privados de cadastros e informação, em relação ao Sr. **EDUARDO ROSEMBERG LACHER**, ante a indicação do mesmo para o cargo de Conselheiro Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (RS) na composição do Conselho Fiscal do BRDE, conforme consta do Ofício nº 009/22 emitido pelo Gabinete da Secretaria da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, processo administrativo eletrônico nº 22/1601-0000201-3.

Inicialmente, é importante salientar que nossa análise visa a confirmação da presença dos requisitos e condições legais estabelecidas no Regimento Administrativo do BRDE (aprovado pela Resolução CODESUL nº 1.258/2018), na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16), no Decreto Estadual 54.110/18, na Lei das S.A (Lei nº 6.404/76) e na Regulamentação constante das Resoluções do Banco Central do Brasil, mediante a apreciação de cópias dos documentos e declarações prestadas pelo indicado, informadores de escolaridade, experiência profissional e de dados pessoais

prestados pelo mesmo, além de outros elementos complementares constantes do dossiê.

Ressaltamos, ainda, que, adicionalmente, também foram realizadas diligências com a coleta de informações cadastrais do Indicado junto à SERASA e obtidas certidões junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao Conselho Nacional de Justiça (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis e Improbidade Administrativa) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), além da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre/RS.

Feitas essas considerações e cotejando as declarações, os documentos e as certidões obtidas, constantes do dossiê, cumpre-nos referir que nada foi apontado em desabono à conduta do Indicado, encontrando-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 52¹ combinados com os dos arts. 28 e 29 do Regimento Administrativo do BRDE²,

¹ Art. 52 O Conselho Fiscal exercerá suas atribuições de modo permanente, será constituído por 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, designados por ato do Governador de cada Estado participante do capital social dentre os servidores com vínculo permanente com o respectivo Estado, respeitadas as disposições legais e as regulamentações expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único Pode ser membro do Conselho Fiscal pessoa natural, residente no País, diplomado em curso de nível universitário compatível com o exercício da função e que tenha exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal.

² Art. 28 Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor serão escolhidos entre cidadãos de notório conhecimento e reputação ilibada, devendo ser atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I. Comprovada experiência profissional na área de atuação do BRDE ou em área conexa;
- II. Formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III. Não se enquadrar nas hipóteses legais de inelegibilidade.

§ 1º. Por reputação ilibada, dentre outras a serem consideradas pelo Comitê de Elegibilidade, entende-se:

- I. Ausência de condenação, transitada em julgado ou não, proferida por órgão colegiado em razão de crime contra a vida, contra o patrimônio, contra a economia popular, contra a ordem econômica, contra a fé pública, contra o patrimônio público, contra a moralidade pública, contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro, falimentar ou de violação de sigilo em operações bancárias;

bem como não foram encontradas nenhuma das vedações previstas no art. 30 do mesmo Regimento Administrativo³. Ademais, cumpre destacar que são preenchidos, também,

II. Ausência de condenação administrativa perante o Banco Central do Brasil, para a qual não comporte recurso administrativo;

III. Não estar declarado falido ou insolvente;

IV. Não ter controlado ou administrado, nos 2 (dois) anos que antecedem a nomeação, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial.

§ 2º. Por experiência profissional entende-se, alternativamente:

I. No mínimo 10 (dez) anos, consecutivos ou não, no setor público ou privado, na área de atuação BRDE ou em área conexa, em função de direção superior;

II. No mínimo 4 (quatro) anos, consecutivos ou não, ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: a) Cargo de direção ou de chefia superior no BRDE ou em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do BRDE, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; b) Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; c) Cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação do BRDE;

III. No mínimo 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do BRDE.

§ 3º. Por formação acadêmica compatível entende-se obtenção de certificado de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 4º. Adicionalmente, é condição para investidura em cargo de Diretoria do BRDE a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 5º. Os requisitos previstos no §2º poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado do BRDE para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I. O empregado tenha ingressado no BRDE por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II. O empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo no BRDE;

III. O empregado tenha ocupado cargo nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos do BRDE, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. Art. 29 Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei no 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades do BRDE.

³ Art. 30 É vedada a investidura em cargo do Conselho de Administração ou da Diretoria, além de outras vedações previstas em legislação:

I. De representante do Banco Central do Brasil ou dos Tribunais de Contas dos Estados participantes do capital social do BRDE, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração

os requisitos dos arts. 17 e 26 da Lei Nº 13.303/16, assim como não foram encontradas as vedações previstas nos mesmos artigos⁴.

pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II. De pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III. De pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV. De pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o BRDE ou com algum dos Estados signatários do CODESUL, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; 26 V. De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o BRDE ou com algum dos Estados Membros signatários do Convênio.

⁴ Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente



com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3o A vedação prevista no inciso I do § 2o estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4o Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5o Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

§ 1o Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2o O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

Nesse contexto, **não encontramos nenhum registro ou apontamento em desabono à conduta** do Sr. **EDUARDO ROSEMBERG LACHER** e, da mesma forma, nenhum óbice à indicação do mesmo ao cargo de Conselheiro Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul no Conselho Fiscal do BRDE, razão pela qual cabe sugerir que o nome do mesmo seja submetido ao Comitê de Remuneração e Elegibilidade do BRDE, na forma do estabelecido no Regimento Administrativo do Banco.

Era o que nos cumpria informar, ante o solicitado.

Atenciosamente,

Marcelo Kruel Milano do Canto

Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica

Márcia Marson Fonseca

Chefe da Consultoria Jurídica